



SENADO FEDERAL

Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º É instituído o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (FNPD), de natureza contábil, destinado a financiar as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º O FNPD tem como finalidade assegurar recursos para as políticas que visam a:

- I – garantir os direitos sociais da pessoa com deficiência;
- II – criar condições para promover a autonomia, integração e participação efetiva na sociedade da pessoa com deficiência;
- III – promover a superação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, nos transportes, nas comunicações e na informação, além das atitudinais e tecnológicas.

Art. 4º Constituem recursos do FNPD:

- I – as contribuições referidas nos arts. 5º e 8º desta Lei, que lhe forem destinadas;
- II – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;
- III – o produto da arrecadação das multas decorrentes do descumprimento das normas da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- IV – o rendimento de suas aplicações financeiras;
- V – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

- I – as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso



SENADO FEDERAL

e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

.....
§ 4º As deduções estabelecidas no inciso I do **caput** deste artigo serão aplicadas até o exercício fiscal de 2029, inclusive.” (NR)

Art. 6º A pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de que trata o inciso I do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I – está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

II – não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III – aplica-se somente a doações em espécie; e

IV – não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na declaração de ajuste anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

Art. 7º As disposições dos arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no que couber.

Art. 8º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais dos Direitos das Pessoas com Deficiência, devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.



SENADO FEDERAL

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo, aplicável até o exercício fiscal de 2029, inclusive, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido em cada exercício.

Art. 9º A organização e a gestão do Fundo instituído por esta Lei serão definidas na forma de regulamento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal